



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50744 - RJ(2026/0021276-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : Nanci Ferreira Galvão
ADVOGADO : Luis Felipe de Oliveira - MG245108
AGRAVADO : Rodrigo Bezerra de Miranda
ADVOGADO : Martins Pessoa Regis Júnior - RJ112301
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. COMPETÊNCIA. RESOLUÇÃO STJ/GP N. 3/2016. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que determinou a remessa de reclamação ao Tribunal de Justiça estadual, afastando a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.
2. Decisão agravada que, com fundamento no art. 1º da Resolução STJ/GP n. 3/2016, reconheceu competir aos Tribunais de Justiça o processamento e julgamento de reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdãos de Turmas Recursais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar reclamações fundadas em divergência entre acórdãos de Turmas Recursais estaduais dos Juizados Especiais e a sua jurisprudência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Emenda Regimental n. 22/2016 revogou a Resolução STJ n. 12/2009, que disciplinava o cabimento de reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça em face de decisões das Turmas Recursais, afastando o regime anterior de competência originária desta Corte para tais demandas.
5. A Resolução STJ/GP n. 3/2016, editada pela Corte Especial, estabeleceu que

competete às Câmaras Reunidas ou Seções Especializadas dos Tribunais de Justiça o processamento e julgamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdãos das Turmas Recursais estaduais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, transferindo a esses Tribunais a apreciação inicial dessas controvérsias para fins de uniformização.

6. A partir da vigência da Resolução STJ/GP n. 3/2016, não subsiste competência originária do Superior Tribunal de Justiça para apreciar reclamações voltadas a impugnar decisões de Turmas Recursais estaduais fundadas em alegada divergência com sua jurisprudência, cabendo aos Tribunais de Justiça o exame dessas reclamações.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, ficando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tese de julgamento:

1. Após a revogação da Resolução STJ n. 12/2009 e a edição da Resolução STJ/GP n. 3/2016, compete às Câmaras Reunidas ou Seções Especializadas dos Tribunais de Justiça o processamento e julgamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdãos de Turmas Recursais estaduais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Resolução STJ/GP n. 3/2016 não altera a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, apenas organiza o mecanismo de uniformização jurisprudencial no âmbito dos Juizados Especiais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, *f*; CPC/2015, art. 988; Resolução STJ/GP n. 3/2016, art. 1º; Emenda Regimental STJ n. 22/2016.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na Rcl 47.533/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 22/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50744 - RJ(2026/0021276-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : Nanci Ferreira Galvão
ADVOGADO : Luis Felipe de Oliveira - MG245108
AGRAVADO : Rodrigo Bezerra de Miranda
ADVOGADO : Martins Pessoa Regis Júnior - RJ112301
RECLAMADO : Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Rio de Janeiro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. COMPETÊNCIA. RESOLUÇÃO STJ/GP N. 3/2016. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que determinou a remessa de reclamação ao Tribunal de Justiça estadual, afastando a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.
2. Decisão agravada que, com fundamento no art. 1º da Resolução STJ/GP n. 3/2016, reconheceu competir aos Tribunais de Justiça o processamento e julgamento de reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdãos de Turmas Recursais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar reclamações fundadas em divergência entre acórdãos de Turmas Recursais estaduais dos Juizados Especiais e a sua jurisprudência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Emenda Regimental n. 22/2016 revogou a Resolução STJ n. 12/2009, que disciplinava o cabimento de reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça em face de decisões das Turmas Recursais, afastando o regime anterior de competência originária desta Corte para tais demandas.

5. A Resolução STJ/GP n. 3/2016, editada pela Corte Especial, estabeleceu que compete às Câmaras Reunidas ou Seções Especializadas dos Tribunais de Justiça o processamento e julgamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdãos das Turmas Recursais estaduais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, transferindo a esses Tribunais a apreciação inicial dessas controvérsias para fins de uniformização.

6. A partir da vigência da Resolução STJ/GP n. 3/2016, não subsiste competência originária do Superior Tribunal de Justiça para apreciar reclamações voltadas a impugnar decisões de Turmas Recursais estaduais fundadas em alegada divergência com sua jurisprudência, cabendo aos Tribunais de Justiça o exame dessas reclamações.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, ficando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tese de julgamento:

1. Após a revogação da Resolução STJ n. 12/2009 e a edição da Resolução STJ/GP n. 3/2016, compete às Câmaras Reunidas ou Seções Especializadas dos Tribunais de Justiça o processamento e julgamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdãos de Turmas Recursais estaduais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Resolução STJ/GP n. 3/2016 não altera a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, apenas organiza o mecanismo de uniformização jurisprudencial no âmbito dos Juizados Especiais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, *f*; CPC/2015, art. 988; Resolução STJ/GP n. 3/2016, art. 1º; Emenda Regimental STJ n. 22/2016.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na Rcl 47.533/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 22/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Nanci Ferreira Galvão contra decisão monocrática que determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Na origem, a parte agravante ajuizou reclamação em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Rio de Janeiro, sustentando divergência entre o referido julgado e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Alega que, no processo de origem, foi determinada a penhora de valores existentes em sua conta corrente, provenientes de proventos de aposentadoria, afirmando tratar-se de verba de natureza alimentar, cuja impenhorabilidade estaria assegurada pela jurisprudência desta Corte.

Ao apreciar a inicial, a decisão agravada consignou que, nos termos do art. 1º da Resolução STJ/GP n. 3/2016, compete aos Tribunais de Justiça o processamento e julgamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdãos de Turmas Recursais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem.

Irresignada, a parte agravante interpõe agravo interno.

Sustenta, em síntese, que a competência para julgamento da reclamação seria originariamente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, defendendo a inaplicabilidade da Resolução STJ/GP n. 3/2016 ao caso concreto.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno para que a reclamação seja processada e julgada por esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada encontra-se em consonância com a orientação consolidada desta Corte acerca da competência para processamento de reclamações contra acórdãos proferidos por Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais.

Com efeito, a Resolução STJ n. 12/2009, que anteriormente disciplinava o cabimento de reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça em face de decisões das Turmas Recursais, foi expressamente revogada pela Emenda Regimental n. 22, de 16 de março de 2016.

Posteriormente, ao apreciar questão de ordem suscitada no julgamento do AgRg na Rcl n. 18.506/SP, a Corte Especial aprovou a Resolução STJ/GP n. 3/2016, estabelecendo que compete às Câmaras Reunidas ou Seções Especializadas dos Tribunais de Justiça o processamento e julgamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdãos proferidos por Turmas Recursais estaduais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A partir da vigência da referida resolução, transferiu-se aos Tribunais de Justiça a competência para apreciar tais reclamações, justamente com o objetivo de assegurar mecanismo de uniformização jurisprudencial no âmbito dos Juizados Especiais.

Assim, não subsiste mais a competência originária desta Corte para apreciar reclamações voltadas a impugnar decisões de Turmas Recursais estaduais, quando fundamentadas em alegada divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, de que é exemplo o seguinte julgado:

Nos termos da Resolução STJ nº 3/2016, compete às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a apreciação das Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do STJ. (AgInt na Rcl n. 47.533-SP, relatora Ministro Nancy Andrighi, DJe 22.8.2024)

Ademais, não procede a alegação de inconstitucionalidade da referida resolução, pois o ato normativo não altera a competência constitucional da Corte, limitando-se a disciplinar o mecanismo de uniformização jurisprudencial no sistema dos Juizados Especiais, em consonância com a estrutura própria desse microssistema processual.

Cumprе ressaltar que a reclamação prevista no art. 988 do Código de Processo Civil não constitui instrumento substitutivo de recurso, tampouco pode ser utilizada para instaurar, diretamente no STJ, controle generalizado de decisões oriundas das Turmas Recursais.

Nesse contexto, eventual divergência entre decisões das Turmas Recursais e a jurisprudência do STJ deve ser apreciada inicialmente pelos Tribunais de Justiça, nos termos da Resolução STJ/GP n. 3/2016.

Portanto, correta a decisão que determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem, por ausência de competência desta Corte para o processamento da reclamação.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno, mantendo integralmente a decisão agravada.**

É o voto.

Fica prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 50.744 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0021276-3

Número de Origem:

08210511820228190209 8210511820228190209

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : Nanci FERREIRA GALVAO

ADVOGADO : LUIS FELIPE DE OLIVEIRA - MG245108

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

INTERES. : RODRIGO BEZERRA DE MIRANDA

ADVOGADO : MARTINS PESSOA REGIS JÚNIOR - RJ112301

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : Nanci FERREIRA GALVAO

ADVOGADO : LUIS FELIPE DE OLIVEIRA - MG245108

AGRAVADO : RODRIGO BEZERRA DE MIRANDA

ADVOGADO : MARTINS PESSOA REGIS JÚNIOR - RJ112301

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de abril de 2026